RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010243-49.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor**

Requerente: MARIA JOSÉ FERREIRA LIMA

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS -

SAAE

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 24 de abril de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação Declaratória de Inexistência de Débito** proposta por **MARIA JOSÉ FERREIRA LIMA** contra o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos** – **SAAE**, sob a alegação de que lhe foi cobrado um consumo exorbitante de água no valor de R\$ 17.611,15 (dezessete mil, seiscentos e onze reais e quinze centavos), durante o período em que seu imóvel esteve locado para DAIANE MARTINS DIAS. Aduz que a locatária, em agosto de 2013, deixou de efetuar os pagamentos dos aluguéis, bem como de quitar as contas de consumo de água e coleta de esgoto, motivo pelo qual procurou pelo requerido e solicitou o corte no abastecimento de água no imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/22.

O SAAE foi devidamente citado e apresentou contestação (fls. 35/43), alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que houve desperdício de água;; que não possui o controle da torneira e demais pontos de saída de água do imóvel da autora, sendo devido o valor cobrado. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 44/56.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta julgamento antecipado, pois as questões fáticas foram

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

comprovadas documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.

Acolho, em parte, a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a autora cobrou, em ação que teve trâmite na 5ª Vara Cível local, da locatária Daiane Martins Dias, o valor das contas de água do período de março a dezembro de 2013, alegando que alugou o imóvel a ela em 01/06/12, que o teria desocupado em 05/06/14, conforme constou da sentença (fls. 19/21). A obrigação pelo pagamento da conta de água é devida por quem consumiu os serviços, no caso, a locatária, no período cobrado, tanto que foi condenada ao seu pagamento (50%, pois o hidrômetro servia a dois imóveis). Assim, quanto ao pedido de inexigibilidade, relativo ao período de outubro/2013 a dezembro de 2013, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, prosseguindo-se em relação ao período de janeiro a setembro de 2014 (não abrangido pela sentença). Quanto a este, a autora comprovou a sua legitimidade ativa, tanto que obteve provimento favorável, através de sentença, em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança (fls. 19/21). Por sua vez, o requerido é o responsável pelo abastecimento de água e coleta de esgoto no Município de São Carlos, sendo inconteste sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

O documento de fls. 54 demonstra que, nos meses anteriores a outubro de 2013, o consumo nunca ultrapassou 39m³ ou o valor de R\$ 192,49. Ainda de se mencionar que embora a locatária tivesse desocupado o imóvel em 05/06/2014, conforme constou da sentença, quando ainda apurado um consumo de 30m³, mesmo após a desocupação do bem, nos dois meses subsequentes o consumo continuou praticamente igual, registrando 30m³ no mês de julho de 2014 e 28m³ no mês de agosto de 2014, tendo havido o corte no abastecimento apenas em setembro de 2014.

Ainda que não se tenha apurado administrativamente falha no medidor ou algum vazamento, até porque o requerido recusou-se à proceder a qualquer aferição no medidor, e até mesmo à revisão das contas de consumo (fls. 52), foge à razoabilidade atribuir à autora um consumo tão fora dos patamares usuais, mormente em se considerando que se trata de imóvel simples, de pequenas proporções (fls. 18).

O serviço prestado no imóvel da requerente é indiscutivelmente de natureza consumerista, considerando que quem o utiliza (fornecimento de água/esgoto) o faz como destinatário final, possuindo o requerido a natureza de fornecedor de serviços, a teor do disposto no art. 3°, do CDC.

Além disso, a autora é parte hipossuficiente na relação de consumo, possuindo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

desconhecimento técnico e informativo do serviço prestado, razão pela qual a inversão do ônus da prova é medida de justiça.

O requerido não fez nenhuma prova de que houve desperdício de água na unidade consumidora, decorrente de algum fato extraordinário, sendo certo que, como já assinalado, a inquilina desocupou o imóvel em 05/06/14 e, mesmo vazio, houve o registro do consumo no período subsequente, até o corte no fornecimento.

Assim, não pode a autora sofrer as consequências pelo consumo excessivo registrado, ficando sem o correspondente abastecimento de água e coleta de esgoto em seu imóvel, por motivos que fogem à sua responsabilidade.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e procedente o pedido, para declarar inexigível o valor cobrado no janeiro a setembro de 2014 (fls. 16), para os quais a autarquia deve emitir novas faturas, pelo consumo mensal relativo à média dos seis meses anteriores a outubro de 2013.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), estando isento de custas, na forma da lei.

P.R.I.

São Carlos, 04 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA